



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 11/94:

Altera as designações e os valores dos emolumentos constantes no n.º 1 o Anexo I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Educação:

Diploma Ministerial n.º 12/94:

Extingue o Centro Nacional de Formação Profissional dos Portos e Caminhos de Ferro de Inhambane e, em seu lugar, cria a Escola Ferroviária de Moçambique, sediada na mesma cidade.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 9/93:

Aprova o quadro de pessoal do GAPVU.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS

Diploma Ministerial n.º 11/94 de 9 de Fevereiro

Os valores dos emolumentos praticados nos termos do Regulamento da Lei de Minas aprovados pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, e que constam ao Anexo I deste Regulamento estão desactualizados e não correspondem ao tipo e montantes das despesas de administração relacionadas com o processo de licenciamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril (Lei de Minas), conjugado com o n.º 3 do Anexo I do referido Regulamento da Lei de Minas, os Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais determinam:

Artigo 1. São alteradas as designações e os valores dos emolumentos constantes no n.º 1 do Anexo I do Regula-

mento aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, passando a ter as designações e valores constantes no Anexo I que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 20 de Janeiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

ANEXO I

1. Designação e emolumentos:

Atribuição de licença de prospecção e pesquisa com exclusividade da área ..	250 000,00 MT
Atribuição de licença de prospecção e pesquisa sem exclusividade da área	150 000,00 MT
Atribuição de concessão mineira	500 000,00 MT
Aceitação de licença de prospecção e pesquisa	50 000,00 MT

Prorrogação de licença de prospecção e pesquisa sem exclusividade:

Primeiro pedido	100 000,00 MT
Segundo pedido	250 000,00 MT
Pedidos adicionais	500 000,00 MT

Prorrogação de licença de prospecção e pesquisa com exclusividade:

Primeiro pedido	150 000,00 MT
Segundo pedido	450 000,00 MT
Pedidos adicionais	750 000,00 MT

Prorrogação de concessão mineira:

Primeiro pedido	500 000,00 MT
Segundo pedido	750 000,00 MT
Pedidos adicionais	1 000 000,00 MT

Autorização de alargamento da área de licença de prospecção de pesquisa sem exclusividade da área 250 000,00 MT

Autorização de alargamento da área de licença de prospecção de pesquisa com exclusividade da área 450 000,00 MT

Autorização de alargamento da área de concessão mineira 500 000,00 MT

Autorização da inclusão de mineral associado 250 000,00 MT

Autorização da inclusão de mineral adicional 350 000,00 MT

Autorização de transmissão entre vivos ou alienação de uma licença de prospecção e pesquisa com exclusividade da área 1 500 000,00 MT

Autorização de transmissão entre vivos ou alienação de uma comissão mineira 2 500 000,00 MT

Autorização para transmissão mortis causa de uma licença de prospecção e pesquisa 500 000,00 MT

Autorização para transmissão mortis causa de uma concessão mineira 1 000 000,00 MT

Certidão de registo 25 000,00 MT

Certidão 150 000,00 MT

2.
3

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 12/94

de 9 de Fevereiro

Tendo em conta que, a organização e desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores Ferroviários exige uma Escola Ferroviária de âmbito Nacional para responder eficazmente às exigências do sector na área de formação profissional e o estabelecimento de vínculos directos entre esta e os sectores produtivos ferroviários;

Atendendo que o Centro Nacional de Formação Profissional dos Portos e Caminhos de Ferro (C. N. F. P.) pela sua estrutura e organização deixou de corresponder às necessidades actuais da evolução no sector;

Atendendo-se, ainda, à necessidade de reestruturação e institucionalização do Ensino Técnico-Profissional das acções de formação e capacitação profissional dos trabalhadores, visando a melhoria da qualidade do nível e do conteúdo da formação profissional dos jovens trabalhadores;

Considerando ainda mais que o incremento e a importância do tráfego ferroviário fizeram sentir a necessidade de se formar trabalhadores cada vez mais científica e tecnicamente qualificados, a fim de se levar a bom termo as funções empresariais e administrativas em que a Empresa dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique se desdobra.

Nesta conformidade, os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Educação, usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determinam:

Artigo 1 — 1. É extinto o Centro Nacional de Formação Profissional dos Portos e Caminhos de Ferro (C. N. F. P.) de Inhambane, sediado na mesma cidade.

2. Em sua substituição, é criada a Escola Ferroviária de Moçambique (EFM), sediada na cidade de Inhambane.

Art. 2 — 1. A Escola Ferroviária de Moçambique (EFM) é uma instituição de nível básico do Ensino Técnico-Profissional destinada à formação de técnicos nos ramos de Tracção, Movimento, Manobra, Via, Mecânica de Tracção Diesel, Electricidade Tracção Diesel e Serralharia de Vagões e Carruagens.

2. A EFM subordina-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações, no que concerne à Administração e Finanças e ao Ministério da Educação, no que tange ao patrocínio Pedagógico

Art. 3. Como requisito de ingresso na Escola Portuária de Moçambique, é exigida a 7.ª classe do Sistema Nacional de Educação (SNE) ou equivalente e os cursos têm a duração de 4 anos sendo 3 de formação e 1 ano de estágio.

Art. 4. É reconhecida a equivalência do nível básico do Ensino Técnico-Profissional aos indivíduos que frequentaram ou venham a frequentar a Escola Ferroviária de Moçambique, desde que reúnam ou venham reunir os requisitos formulados no artigo 3 do presente diploma

Art. 5. É conferida à Escola Ferroviária de Moçambique a faculdade de emitir os certificados de habilitações dos cursos que ministra, sem necessidade do pedido de equivalências ao Ministério da Educação

Art. 6. São aprovados os estatutos e o quadro de pessoal da Escola Ferroviária de Moçambique (EFM), os quais constam dos anexos I e II, respectivamente do presente diploma dele fazendo parte integrante

Art. 7. O Regulamento de Avaliação a aplicar na Escola que ora se cria é o que vigora nas escolas de do Ensino Técnico-Profissional do Sistema Nacional de Educação.

Art. 8. Estas disposições entram imediatamente em vigor.

Maputo, 25 de Outubro de 1992. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*
— O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

Estatuto da Escola Ferroviária de Moçambique

CAPÍTULO I

Definições e objectivos

ARTIGO 1

A Escola Ferroviária de Moçambique, neste estatuto também designada abreviadamente por EFM é uma instituição de Ensino Técnico-Profissional destinada a formação de técnicos do ramo ferroviário nas especialidades de Movimento, Tracção, Manobras, Via, Mecânica de Tracção Diesel, Electricidade de Tracção Diesel e Serralharia de Vagões e Carruagens.

Natureza jurídica

ARTIGO 2

A Escola Ferroviária de Moçambique está dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial.

Atribuições

ARTIGO 3

Para realização dos seus objectivos, incumbe a Escola Ferroviária de Moçambique:

- a) Ministrar cursos de nível básico do ensino técnico-profissional do Sistema Nacional de Educação (SNE) estabelecido no artigo 13, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio;
- b) Emitir os respectivos certificados de habilitações para os cursos que ministra, nos termos do presente diploma ministerial;
- c) Promover cursos de especialização, reciclagem e reclassificação;
- d) Exercer outras actividades do ramo que lhe sejam incumbidas superiormente

CAPÍTULO II

Dos órgãos

SECÇÃO 1

Estrutura orgânica

ARTIGO 4

São órgãos da Escola Ferroviária de Moçambique:

- 1 Direcção, composta por:
 - a) Director;
 - b) Director-Adjunto Pedagógico;
 - c) Director-Adjunto Administrativo
- 2 Órgãos consultivos:
 - a) Colectivo de Direcção;
 - b) Conselho Pedagógico

SECÇÃO II

ARTIGO 5

1. A Escola Ferroviária de Moçambique é dirigida por um director assistido por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo, os quais constituem a direcção.

2. Compete à direcção, assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividade através da execução de todos os actos necessários a gestão e direcção, efectuando com os mais amplos poderes conferidos, as operações relativas a prossecução dos objectivos da Escola Ferroviária de Moçambique, garantindo a ligação Escola-Empresa.

3. A direcção funciona com base em métodos colectivos de trabalho assegurando a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões, sua execução e controlo, combinando-se a discussão conjunta com a decisão e responsabilidade individual do dirigente.

ARTIGO 6

Director

1. O Director dirige, coordena e supervisa a actividade da Escola Ferroviária de Moçambique, competindo-lhe velar pela formação técnica-científica e profissional dos alunos, pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, pelo cumprimento exacto das disposições legais superiores.

2. O Director mantém uma ligação efectiva entre a Escola e outras entidades tais como:

- a) Director-Geral, intercâmbio com Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional do MINED e outros estabelecimentos congéneres, promovendo a cooperação dos trabalhos que se tornarem pertinentes, dentro dos limites do seu âmbito;
- b) O Director é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., após a audição do Director Nacional do Ensino Técnico-Profissional e responsabiliza-se perante ele pelas suas actividades e pela Escola;
- c) A Escola Ferroviária de Moçambique está anexa à Escola Industrial e Comercial de Inhambane para efeitos de patrocínio pedagógico.

ARTIGO 7

Director-adjunto pedagógico

1. O Director-Adjunto Pedagógico é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., após a audição do Director Nacional do Ensino Técnico e subordina-se directamente ao Director da Escola a quem presta contas da sua actividade e áreas sob a sua responsabilidade.

2. O Director-Adjunto Pedagógico responsabiliza-se perante Director da Escola pela orientação, coordenação e cumprimento do plano de formação e todo o sector pedagógico.

ARTIGO 8

Director-adjunto administrativo

1. O Director-Adjunto Administrativo é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., sob proposta do Director da Escola a quem presta contas da sua actividade e áreas sob a sua responsabilidade.

2. O Director-Adjunto Administrativo é responsável perante Director da Escola, pela gestão orçamental e pela orientação das tarefas específicas do sector com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

SECÇÃO III

Dos órgãos consultivos

ARTIGO 9

1. O colectivo da direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Director.

2. Para preparação dos colectivos de direcção e seguimento das decisões deste órgão, a direcção tem encontros semanais.

3. Compõem o colectivo de direcção:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto Pedagógico;
- c) Director-Adjunto Administrativo;
- d) Chefes das Secções Pedagógica e Administrativa;
- e) Órgão sindical;
- f) Comissão de alunos.

4. Podem ser convocados pelo Director outros membros do corpo docente e de outros sectores para participar no colectivo atendendo a natureza de assuntos a tratar.

5. O colectivo de direcção é um instrumento de trabalho de Director para apoiar na tomada de decisões e sua implementação.

Conselho pedagógico

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se ordinariamente uma vez por mês sendo convocado e presidido pelo Director.

2. Quando as necessidades concretas da Escola assim o exigir, poderão participar os delegados de disciplina ou outros membros do sector sendo presidido e convocado pelo Director.

3. Compõem o conselho pedagógico:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto Pedagógico;
- c) Chefes de Departamentos das disciplinas gerais e técnicas;
- d) Delegados de disciplinas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

1. O corpo docente é constituído por professores e instrutores e subordina-se directamente ao Director-Adjunto Pedagógico

2. O ingresso a docência na EFM far-se-á através de:

Seleccção entre os trabalhadores dos CFM e da Educação com a formação académica adequada para o nível, e experiência técnica no ramo de especialidade

CAPÍTULO IV

ARTIGO 12

1. Por alunos da Escola Ferroviária de Moçambique, entende-se todo o agente que, na escola, se encontra a frequentar qualquer curso

2. Durante a formação, os alunos vivem em regime de internato na Escola Ferroviária de Moçambique.

3. Durante os estágios, os alunos submeter-se-ão às normas e regulamentos vigentes nos respectivos sectores.

CAPÍTULO V

ARTIGO 13

Do pessoal em geral

Para o funcionamento da Escola Ferroviária de Moçambique é definido o quadro de pessoal constante no anexo II do presente diploma.

ARTIGO 14

O preenchimento dos quadros do pessoal será efectuado de acordo com as necessidades de serviço e das disponibilidades financeiras

ARTIGO 15

Disposições finais

As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente estatuto serão sanadas por despacho dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Educação, consoante digam respeito a assuntos de índole administrativa e pedagógica, respectivamente.

ANEXO II, a que alude o artigo 4 do presente diploma ministerial

Escola Ferroviária de Moçambique

Quadro do pessoal

Categoria	Grupo	Quadro aprovado
Cargos de direcção:		
<i>Chefia</i>		
Director — (Técnico Pedagógico A de 1.ª)	XIX	1
Director-Adjunto — (Técnico Pedagógico B de 1.ª)	XVII	1
Administrativo	XIV	1
Contínuo	II	1
Carreiras técnicas		
<i>Sector Pedagógico</i>		
<i>Docentes</i>		
Professor B	XIV	1
Professor C	XIII	11
Técnico médio de via	XIII	1
Técnico de via A	XII	1
Técnico de movimento	XII	1
Chefe de estação	XI	1
Técnico de tracção	XII	1
Maquinista principal	XI	1
Técnico de electricidade tracção diesel A	XIII	1
Técnico de electricidade tracção diesel B	XIII	1
Técnico de mecânica tracção diesel A	XIII	1
Técnico de mecânica tracção diesel B	XII	1
Técnico de material circulante A	XIII	1
Técnico de material circulante B	XII	1
Serralheiro mecânico A	X	1
Serralheiro mecânico B	VIII	1
Técnico de telecomunicações A	XII	1
Técnico de telecomunicações B	XI	1
Chefe de secção técnica	XIII	1

Categoria	Grupo	Quadro aprovado
Carreiras de apoio:		
<i>Sector administrativo</i>		
Chefe de Secção de Contabilidade — (Contabilista B)	XIII	1
Director Secção de Secretaria — (Técnico de recursos humanos C)	XIII	1
Chefe de Secção Logística — (Técnico de aprovisionamento C)	XIII	1
Chefe de Secção de Manutenção — (Operário A)	XIII	1
Escriturário A	IX	3
Escriturário B	VII	2
Escriturário C	V	4
Escriturário-dactilógrafo	IV	4
Dactilógrafo A	VI	1
Dactilógrafo B	V	2
Caixa B	VI	1
Comprador A	VI	1
Comprador B	V	1
Operador radiotelegrafista	VIII	1
Telefonista A	VI	1
Condutores auto pesado	VII	3
Electricista de manutenção	VII	1
Operários A	X	7
1 Marceneiro.		
1 Pintor		
2 Serralheiros-mecânicos		
2 Pedreiros.		
1 Canalizador		
Operários B		
1 Carpinteiro.	VIII	4
1 Mecânico		
1 Canalizador.		
1 Pintor.		
Operários C		
1 Mecânico	VI	2
1 Mecânico de frio		
Auxiliares de oficina	III	17
Abastecedor de combustível	III	1
Empregado de balcão	III	1
Alfaiate auxiliar	III	1
Jardineiro A	IV	1
Cozinheiro	IV	3
Recepcionista	III	3
Estafeta	III	3
Copeiro	I	2
Lavadeiro	II	6
Servente	I	24

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 9/93

de 9 de Fevereiro

Pelo Decreto n.º 16/93, de 25 de Agosto, são criados o subsídio de Alimentos e o Gabinete de Apoio à População Vulnerável e aprovados os respectivos Regulamento e Estatuto Orgânico

Havendo necessidade de estabelecer o quadro de pessoal do Gabinete de Apoio à População Vulnerável, abreviadamente designado por GAPVU, no uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 3 do referido Decreto n.º 16/93, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. E aprovado o quadro de pessoal do GAPVU, anexo a presente Resolução e que faz parte integrante

2. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral, não integradas em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

3. Podem ser providos por contrato, ao abrigo do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os lugares correspondentes às carreiras técnicas e de secretariado, bem como as ocupações de apoio geral e técnico.

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 10 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* (Ministro da Administração Estatal).

Gabinete de Apoio à População Vulnerável

Quadro de pessoal dos órgãos centrais

Categorias/funções	Direcção	D. Plan.	DAF	Total
A Funções de direcção e chefia:				
1. Director do GAPVU	1			1
2. Director do GAPVU-adjunto	1			1
3. Chefe de Departamento Central		1	1	2
Total	2	1	1	4
B Categorias profissionais:				
B 1. Carreiras comuns:				
B.1.1. Carreira de administração estatal.				
B.1.1.1 Técnico de administração de 2.ª			1	1
B.1.1.2. Primeiro-oficial de administração			1	1
B.1.1.3. Segundo-oficial de administração			1	1
B.1.1.4. Terceiro-oficial de administração.			1	1
B.1.1.5. Aspirante			1	1
Subtotal			5	4

Categorias/funções	Direcção	D. Plan.	DAF	Total
B.1.2. Carreiras técnicas:				
B.1.2.1. Carreira de planificação:				
B.1.2.1.1. Técnico de planificação C de 1.ª		1		1
B.1.2.1.2. Técnico de planificação C de 2.ª		1		1
Subtotal		2		2
B.1.2.2. Carreira de estatística:				
B.1.2.2.1. Técnico de estatística C de 1.ª		1		1
B.1.2.2.2. Técnico de estatística C de 2.ª		1		1
Subtotal		2		2
B.1.2.3. Carreira de economia e contabilidade:				
B.1.2.3.1. Economista A de 2.ª	1			1
B.1.2.3.2. Economista B de 2.ª	1		1	1
B.1.2.3.3. Contabilista C de 2.ª			1	1
Subtotal	2		1	3
B.1.2.4. Carreira de informática:				
B.1.2.4.1. Preparador controlador D de 2.ª			1	1
Subtotal			1	1
B.1.2.5. Carreira de secretariado:				
B.1.2.5.1. Secretário-dactilógrafo	1			1
B.1.2.5.2. Dactilógrafo de 1.ª			1	1
B.1.2.5.3. Dactilógrafo de 2.ª			1	1
Subtotal	1		2	3
B 2 Carreira técnica específica da acção social:				
B.2.1. Carreira de acção social:				
B.2.1.1. Técnico de acção social C de 2.ª		1		1
Subtotal		1		1
Total	3	5	9	16
C Ocupações de apoio geral:				
C.1. Condutor de veículos pesados			1	1
C.2. Condutor de veículos ligeiros			1	1
C.3. Contínuo			1	1
C.4. Guarda			1	1
Total			4	4
Total geral	3	5	13	21

Categorias/funções	Nível central	Delegações do GAPVU das Cidades														Subtotal	Total
		Maputo Cidade	Matola	Xai-Xai	Inhamitanga	Maxitanga	Beira	Cumieira	Tete	Quelimane	Nampula	Nacala	Temboimbo	Uchiganga			
A Funções de direcção e chefia																	
1 Director do GAPVU	1																1
2 Director do GAPVU-adjunto	1																1
3 Chefe de Departamento Central	2																2
4 Chefe de Delegação de Cidade		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	13
Total		4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	17
B Categorias profissionais																	
B1 Carreiras comuns																	
B11 Carreira de administração estatal																	
B.11 Técnico de administração de 2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	14
B.11.2 Primeiro-oficial de administração	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	14
B.11.3 Segundo-oficial de administração	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	14
B.11.4 Terceiro-oficial de administração	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	26	27
B.11.5 Aspirante	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	14
Subtotal		5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	65	82
B12 Carreiras técnicas																	
B121 Carreira de planificação																	
B.121.1 Técnico de planificação C de 1	1																1
B.121.2 Técnico de planificação C de 2	1	1						1				1				3	4
Subtotal		2	1					1				1				3	5
B122 Carreira de estatística																	
B.122.1 Técnico de estatística C de 1	1																1
B.122.2 Técnico de estatística C de 2	1	1						1				1				3	4
Subtotal		2	1					1				1				3	5
B123 Carreira de economia e contabilidade																	
B.123.1 Economista A de 2	1																1
B.123.2 Economista B de 2	1																1
B.123.3 Contabilista C de 2	1																1
Subtotal		3															3
B124 Carreira de informática																	
B.124.1 Preparador/controlador D de 1	1																1
B.124.2 Preparador/controlador D de 2		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	13
Subtotal		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	14
B125 Carreira de secretariado																	
B.125.1 Secretário-dactilógrafo	1																1
B.125.2 Dactilógrafo de 1	1																1

1 SERIE - NUMERO

Categorias/Designações	Nível central	Delegações do GAPVU das Cidades														Subtotal	Total
		Maputo Cidade	Matola	Xai-Xai	Inyanga	Maxixe	Beira	Chimoio	Jac	Quelimane	Nampula	Nacala	Pamulanga	Luanda			
B 1.2.5.3. Dactilógrafo de 2.ª	1															1	
B 1.2.5.4. Dactilógrafo de 3.ª		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
Subtotal	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16	
Total	15	10	8	8	8	8	10	8	8	8	10	8	8	8	110	125	
B 2. Carreira técnica específica da acção social:																	
B.2.1 Carreira de acção social:																	
B.2.1.1. Técnico de acção social C de 2.ª	1															1	
B.2.1.2. Agente de acção social D de 2.ª		2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	26	
Total	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	27	
C. Ocupações de apoio geral:																	
C.1 Condutor de veículos pesados	1															1	
C.2 Condutor de veículos ligeiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	
C.3. Contínuo	1															1	
C.4 Guarda	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	
C.5 Servente		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
Total	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	39	
Total geral	21	15	13	13	13	13	15	13	13	13	15	13	13	13	175	210	

Preço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE